

LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2012

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92-2011 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 275, da Lei Complementar nº 92-2011, que trata do Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 275 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – No caso de imóvel edificado:

a) 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, no caso de imóvel destinado a atividades comerciais, institucionais, industriais e prestação de serviços;

b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel, no caso de imóvel residencial.

II – No caso de imóvel não edificado:

a) no primeiro ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

b) no segundo ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 3% (três por cento);

c) no terceiro ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento);

d) no quarto ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

e) a partir do quinto ano à sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 6% (seis por cento).

§ 1º A alíquota progressiva constante do inciso II será aplicada em conformidade com os critérios adotados pelo Plano Diretor do Município, ou outra legislação que trate do assunto.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na progressividade de que trata o inc. II deste artigo, ter-se-á como alíquota inicial a já aplicada nos termos da legislação anterior, vigente até a data da entrada em vigor da presente Lei Complementar, constante do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 4º O imóvel não edificado, mantido murado, limpo e com passeio estará sujeito à alíquota de 2% (dois por cento) enquanto mantidas estas condições.

§ 5º A progressividade reiniciará na alíquota da alínea “a” do inciso II sempre que houver a transmissão da propriedade.

§ 6º O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com a alíquota constante no inciso I deste artigo.”.

Art. 2º As demais disposições da Lei Complementar nº 92-2011, de 29.12.2011 permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 12 de setembro de 2012.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Márcia Helena da Silva Costa
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 12 de setembro de 2012. _____
Márcia Helena da Silva Costa - Superintendente Administrativo.